



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**



RESOLUÇÃO Nº <sup>2006</sup> 030 /2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 228ª DE 09/12/2005  
PROCESSO Nº 1/002613/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200406948  
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: L S COMERCIAL DE BALAS LTDA  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. Decide-se por votação unânime pela **PROCEDÊNCIA da autuação**. O contribuinte deixou de exigir documento fiscal por ocasião de suas aquisições, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Observamos que entendeu por bem o autuante, considerar tal infração, como uma falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não uma omissão de entrada, onde a penalidade imposta na legislação ao contribuinte seria majorada.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante R\$ 67.380,91 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.



O autuado não apresentou contestação ao feito sendo lavrado termo de revelia em 09/08/2004, conforme documento anexo fls. 25.

Após análise dos autos, o julgador singular decidiu pela manutenção da acusação fiscal, porém com redução do crédito tributário, recorrendo de ofício a 2ª Instância por força do que determina a legislação processual em vigor.

Mesmo informado da decisão singular parcialmente condenatória o contribuinte também não recorreu.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado em sessão manifestou-se pela total procedência do feito.

É o Relato.

**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado, adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária sem documentação fiscal, no montante 67.380,91 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A decisão singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação por entender que o percentual de agregação calculado pelo fisco na inicial estaria incorreto, isto é, a maior, porém, verificamos que parte das mercadorias adquiridas, sem documentos fiscais, dizem respeito a medicamentos, cujo percentual de agregação é de 35,70%, de acordo com o Art. 548 inciso I alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Sendo assim, a base de cálculo indicada na inicial encontra-se em conformidade com a legislação tributária em vigor.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Constatada a irregularidade acima apontada, sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por tratar-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária, senão vejamos.

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I- relativamente à documentação e escrituração:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Observamos que entendeu por bem o autuante, considerar tal infração, como uma falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não uma omissão de entrada, onde a penalidade imposta na legislação ao contribuinte seria majorada, uma vez que, deveria ser aplicada uma multa de 30% da operação mais a cobrança do imposto que deixou de ser exigido na entrada com os devidos percentuais de agregação.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, para a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão e presente aos autos.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVOS**

ICMS .....R\$ 14.926,56  
MULTA..... R\$ 14.926,56

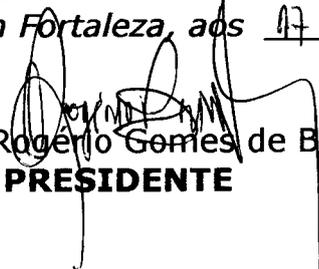


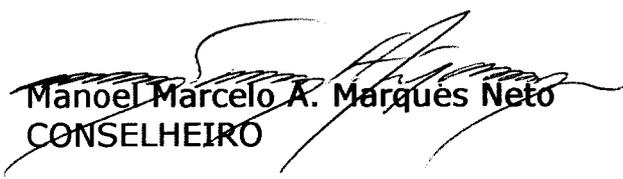
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L S COMERCIAL DE BALAS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando totalmente **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa

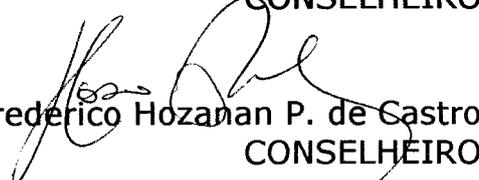
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

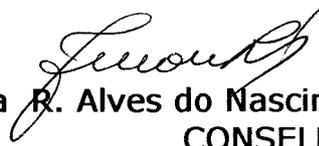
  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

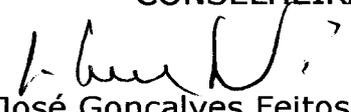
  
Ana Maria M. Timbo Holanada  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Tiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**